

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PROCESSO 01/2024
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS
AUTOR: MESA DIRETORA
EXERCÍCIO 2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 934/2024/SSP

Fortaleza, 23 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama
Rua Padre Antônio Nepomuceno - 56 - Centro - 62.860-000 - Pindoretama-CE

Processo nº: 07714/2021-7
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 423/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 423/2023

PROCESSO Nº 07714/2021-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: PINDORETAMA

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S): @ADVOGADO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 04/12/2023 A 08/12/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL INATIVIDADE DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DIVERGÊNCIAS.

1. As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa;
3. Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrados no Sistema de Informações Municipais com os documentos fiscais e os demonstrativos contábeis;
4. Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do (a) Sr (a). Valdemar Araújo da Silva Filho**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por maioria de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou emitindo Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Valdemar Araújo da Silva Filho, e com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa do voto divergente.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 08 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa

PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 07714/2021-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: PINDORETAMA
EXERCÍCIO: 2020
RESPONSÁVEL: SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Pindoretama (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, Prefeito de Pindoretama à época.

O Processo nº 07714/2021-7 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 2047/2022, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 08/11/2022 do DOE/TCE-CE, contudo, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 14696/2022 o responsável não se manifestou sobre a comunicação processual expedida pelo TCE/CE.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 813/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela desaprovação da prestação de contas do governo do município de Pindoretama (CE), de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 5ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Despacho de nº 14550/2023, em suma, nos seguintes termos:

Ocorre que o corpo técnico apontou no subitem 2.7 do Relatório de Instrução nº 813/2023, o aumento injustificado da despesa com pessoal no 2º semestre em relação ao 1º semestre, em farpeio ao artigo 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que considera motivo para desaprovação das contas; entretanto, não restou efetivamente demonstrado pela unidade técnica a constatação de ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período, etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura.

Assim, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas acerca da parece-nos necessário indicar o retorno dos autos à Diretoria competente, para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência ou não de ato específico que tenha impactado nas despesas com pessoal do 2º semestre do exercício sob exame, visando fornecer a este MP de Contas elementos suficientes para a emissão do competente parecer de mérito.

Na sequência, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório Complementar de nº 332/2023, alterando sua proposta de encaminhamento exposta no Relatório de Instrução de nº 813/2022 de desaprovação para aprovação com ressalvas.

Prosseguindo, os autos foram enviados novamente ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, dessa forma, 5ª Procuradoria de Contas/MP junto TCE/CE emitiu o Parecer de nº 3788/2023, da seguinte forma: “*Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta Colenda CORTE emite o presente PARECER pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95*”.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Pindoretama (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, prestadas em 29 de janeiro de 2021 pelo Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Pindoretama uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Pindoretama, referente ao exercício de 2020, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 29 de janeiro de 2021, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**².

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente tópico possui o propósito de explanar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do processo de nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de elaborar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2020, com o propósito de instruir os gestores municipais a implantar processos e

¹ Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

² Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados das políticas públicas.

Ressalta-se que o IEGM é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Relatório de Instrução de nº 1280/2022 da Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE

Assim, cabe evidenciar que o município de Pindoretama, referente ao exercício base 2020, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I- Educ	FAIXA	I- Saúde	FAIXA	I- Plan	FAIXA	I- Fiscal	FAIXA	I- Amb	FAIXA	I- Cidade	FAIXA	I- Gov TI	FAIXA
Pindoretama	42,3	C	49	C	32	C	38	C	66	B	16	C	31	C	43	C

Fonte: Relatório de Instrução de nº 2047/2022 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou que o município de Pindoretama teve como nota geral 42,3%, ficando na faixa “C”, ou seja, baixo nível de adequação.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo de nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa³

No decorrer do exercício de 2020, a Prefeitura de Pindoretama (CE) abriu o montante de **R\$ 14.724.106,63 (quatorze milhões, setecentos e vinte e quatro mil cento e seis reais e sessenta e três centavos) em créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários** utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações.

³ A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

Dos créditos adicionais suplementares⁴

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 56.512.720,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e doze mil setecentos e vinte reais)**, e que foram abertos **R\$ 14.353.106,63 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e seis reais e sessenta e três centavos) em créditos do tipo suplementar**, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88⁵, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964⁶**.

Dos créditos adicionais especiais⁷

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei de nº 533/2020, acostada ao presente processo.

Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou **divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM**.

Tendo em vista que Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho deixou decorrer o prazo de sua defesa, a Diretoria de Governo ratificou as divergências apontadas no exame inicial.

A 5ª Procuradoria do MPC/TCE-CE entendeu que o item enseja desaprovação da presente contas visto que:

Restou constatada divergência (R\$ 1.305.618,00) entre o valor total da abertura dos créditos adicionais suplementares registrados no Sistema SIM e o apurado pela SECEX a partir dos Decretos apresentados; in casu, percebe-se que os registros, no SIM, dos créditos abertos estão superiores aos valores dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, levando a crer que houve abertura desprovida da norma necessária, em desrespeito ao art. 42 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o que enseja a desaprovação das contas.

Reputo ser a divergência entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM irregularidade bastante para a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas** das presentes contas. Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº

4 Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

5 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

6 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

7 Já os créditos adicionais especiais, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais

00011/2021), Processo nº 32202/2018-3 (Parecer Prévio nº 00071/2021), Processo nº 07168/2021 (Parecer Prévio nº 00080/2021), todos de minha relatoria.

Diante do exposto, recomendo à Prefeitura de Pindoretama (CE) que empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades.

Ausência de assinaturas

Em relação aos Decretos encaminhados junto a presente prestação de contas, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE observou que tais documentos não foram assinados de próprio punho pelo Chefe do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE ratificou a irregularidade tendo em vista a ausência de justificativas da Defesa.

A Defesa informou o envio dos decretos acima reclamados devidamente assinados pelo Sr. Prefeito Glauber Barbosa Castro.

A 5ª Procuradoria de Contas/Mp junto TCE/CE opinou sobre o fato da seguinte forma: “considerando que os Decretos não foram assinados de próprio punho ou de forma digital pela autoridade competente na época da abertura dos créditos, o que compromete definitivamente sua validade, pois revela-se serem documentos apócrifos, que não devem ser acatados”.

Ante o exposto, entendo que a irregularidade demanda ressalvas na presente prestação de contas e **recomendo** à Prefeitura de Pindoretama (CE) que apresente junto às prestações de contas de governo os decretos de abertura de créditos adicionais devidamente assinados pelo Prefeito.

4. DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal⁸.

A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram **conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal⁹**.

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2019:	R\$ 30.817.657,40
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE) no exercício de 2020 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R\$ 2.157.236,01
Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE) em 2020:	R\$ 2.089.000,00
Repasse efetuado à Câmara Municipal de Pindoretama (CE) a título de duodécimo	

⁸ Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

⁹ Art. 29-A da CF/88: “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.”

no exercício (fonte: balancete financeiro):

R\$ 2.089.865,71

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Pindoretama

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 2.089.865,71 (dois milhões, oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 865,71 (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) acima do orçamento ATUALIZADO, mas abaixo do limite constitucional.

Contudo, considerando o entendimento do Pleno deste Tribunal (Parecer Prévio nº 0065/2020 – Processo nº 12721/2018-4), a Diretoria de Governo afastou a existência de irregularidade no assunto, tendo em vista que os incisos I e III, parágrafo 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal não foram infringidos.

A 6ª Procuradoria do MPC/TCE-CE entendeu que o fato “*não caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor repassado embora tenha excedido o orçamento atualizado, não extrapolou o limite constitucional. Por conseguinte, quanto a este tópico, não vislumbramos irregularidade mais grave, tendo em vista que o repasse final cumpriu o limite constitucional, devendo, no entanto, ser feitas as recomendações de praxe.*”

Repasse do duodécimo

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/8833 - *a saber: até o dia 20 de cada mês.*

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Pindoretama, no exercício de 2020, atingiu o montante de **R\$ 58.999.910,64 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos)** – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal, que divergiram dos do Balanço Geral **R\$ 60.827.570,63 (sessenta milhões, oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos).**

O ex-Prefeito silenciou.

À vista disso, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu recomendar “*à que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes*”.

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

De fato, a divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrados no Sistema de Informações Municipais e nos documentos fiscais e demonstrativos contábeis é irregularidade bastante para a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas** e recomendação à Prefeitura de Pindoretama (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM. Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 11395/2018-1 (Parecer Prévio nº 000130/2021) e Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), ambos de minha relatoria.

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁰, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Pindoretama aplicou no exercício de 2020 a importância de **R\$ 5.781.185,52 (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, que corresponde a **18,96%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **descumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, ressaltou que durante a pandemia do Covid-19, no ano de 2020, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional de nº 119/2022, a qual isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, conforme consta no art. 119 acrescido no art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE ratificou a irregularidade, contudo, isentou a responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho *“pela não aplicação do supracitado percentual durante o exercício de 2020, que deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023”*.

A 5ª Procuradoria do MPC/TCE-CE acompanhou o entendimento da unidade técnica, pois *“entende que não seja o caso de “descaracterizar” o descumprimento do art. 212 da CF/88, mas apenas de não tratar o tema com o rigor habitual, ponderando a apuração do cumprimento, em razão do período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19”*. Ademais, acrescentou o seguinte:

¹⁰ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Nesse sentido, importa ressaltar que a alteração do texto constitutivo desconstitui a impropriedade, não dispensa a aplicação anual do percentual mínimo, mas, apenas, em função do período excepcional de calamidade pública, afasta qualquer responsabilização ou punição imediata para admitir posterior complementação, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor apurada, obrigação cujo cumprimento deverá, evidentemente, ser aferido pelo controle externo.

Desse modo, diante da nova disposição constitucional introduzida pela EC nº 119/2022, o MP de Contas, coadunando com a manifestação técnica, entende cabível apenas descon sideração - unicamente para o fim da apreciação das contas - da impropriedade consistente na não aplicação do percentual mínimo de 25% dos impostos e transferências no ensino; na prática, a questão apenas deixa de influenciar o resultado da apreciação nos presentes autos, mas restam mantidas a impropriedade apurada e a obrigação de seu saneamento posterior, conforme expressamente impõe a Carta Magna.

Portanto, em face do citado comando constitucional transitório de mitigação do rigor na verificação do adimplemento da aplicação obrigatória em ensino, deixamos de adotar, no presente feito, a impropriedade ora apurada como tema determinante da desaprovação das contas, de logo sugerindo que seja comunicada à SECEX a necessidade de verificação, em instruções futuras, do cumprimento da obrigação de saneamento por meio de investimento complementar.

Sem embargo, acho por bem **recomendar** à Prefeitura de Pindoretama (CE) que cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal.

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde **no mínimo 15%** da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹¹.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, após análise de documentação enviada na fase complementar, verificou a aplicação de **R\$ 7.173.056,10** (sete milhões, cento e setenta e três mil e cinquenta e seis reais e dez centavos), correspondente a **23,53%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, cumprindo **o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

¹¹ Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², a despesa com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apontou que o Poder Executivo despendeu **36,76% da RCL em despesa com pessoal, cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal¹³, a dívida consolidada¹⁴ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
RS 58.999.910,64	RS 70.799.892,77	RS -1.286.967,58	Cumpriu

Fonte: Relatório nº 2047/2022 da Diretoria de Contas de Governo /Secex/TCE-CE

7.2 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa¹⁵

A dívida ativa do município apresentava um saldo de **RS 925.761,45 (novecentos e vinte e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos)** proveniente de exercícios anteriores, ressalta-se que não houve arrecadação em 2020, que, somado às inscrições, de 2020, totalizou-se um **saldo de RS 1.474.279,31 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) ao final do exercício.**

12 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. "A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2."

14 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

15 Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritebilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

ESPECIFICAÇÃO	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019	R\$ 925.761,45
(+) Inscrições no exercício	R\$ 47.284.738,77
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	R\$ 548.517,86
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Outras receitas primárias	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária - Multa e Juros	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	R\$ 0,00
(-) Prescrição e cancelamentos no exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo final do exercício – 2020	R\$ 1.474.279,31
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,00%

Fonte: Relatório de Instrução Inicial de nº 2047/2022 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprezadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

Diante do exposto concluiu-se pela ausência de arrecadação de Dívida Ativa, que não houve a intensificação da cobrança de tais créditos, por parte da Administração Municipal.

Tendo em vista que o Responsável deixou decorrer o prazo de sua defesa, a Diretoria de Governo ratificou os apontamentos iniciais.

A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE entendeu que o fato merece severa censura, tendo em vista, em suma, que *“a falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Administrador, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não se pode eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao Erário”*.

Pois bem. Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Consequentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem recomendar à Prefeitura de Pindoretama (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa.

Notas explicativas

O montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram indicados nas notas explicativas, em descumprimento ao art. 5º, § 5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015)¹⁶. Por isto, a Diretoria de Contas de Governo do

¹⁶ Art. 5º da IN TCM nº 02/2013. [...] §5º As notas explicativas devem ser apresentadas de modo sistemático, seguindo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado nas notas do respectivo demonstrativo, devendo

TCE/CE sugeriu recomendar “à Administração Municipal que cumpra o estabelecido inciso III e §5º da Instrução Normativa 02/2013 do Tribunal de Contas.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Considerando que tal irregularidade não é bastante para desaprovar as presentes contas – o que assento baseado em julgados do Pleno do TCE/CE, a exemplo do Processo nº 06942/2018-1 (Parecer Prévio nº 00055/2021) e do Processo nº 32681/2018-8 (Parecer Prévio nº 00149/2022), ambos de minha relatoria, e do Processo nº 12755/2018-0, de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa –, **recomendo** à Prefeitura de Pindoretama (CE) que indique em notas explicativas o saldo da dívida ativa no final do exercício financeiro, bem como a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, em atendimento ao art. 5º, §5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015).

7.3 DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

Verificou-se que o Poder Executivo repassou valores superiores ao INSS referentes aos consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Tendo em vista que o Responsável deixou decorrer o prazo de sua defesa, a Diretoria de Governo ratificou os apontamentos iniciais devido ao repasse a maior pelo Poder Executivo ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

7.4 RESTOS A PAGAR¹⁷

Ao final do exercício de 2020, a **dívida flutuante relacionada aos restos a pagar representou 4,06% da RCL** (percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas - i.e., de 13%).

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE salientou, ainda, não haver endividamento, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2019 para 2020 (R\$ 2.398.870,60) os restos a pagar não processados (R\$ 58.356,91) e a disponibilidade financeira (R\$ 3.627.427,87).

Além disso, constatou-se o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a suficiência de recursos (Disponibilidade financeira líquida R\$ 3.627.427,87) para a cobertura das obrigações de despesa a pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020 (R\$ 1.629.013,50).

observar as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão competente para normatizar e editar as normas aplicadas ao Setor Público, bem como evidenciar, especificamente, por meio de um quadro: [...] IV – Indicar: a) O montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício.

¹⁷ O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

7.5 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Nulo de pleno direito é o ato do Prefeito que resulta no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, *ex vi* do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸, além de configurar crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-G do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 10.028/2000), sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos¹⁹.

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 10.676.317,92) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 8.903.475,77), **configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF.**

O Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, não se manifestou sobre a questão.

A 5ª Procuradoria, por meio do Despacho de nº 14550/2023, ressaltou que não restou demonstrado pela unidade técnica a constatação de ato específico atribuído ao responsável que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal. Dessa forma, solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE para se manifestação sobre o fato:

Assim, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, parece-nos necessário indicar o retorno dos autos à Diretoria competente, para que se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência ou não de ato específico que tenha impactado nas despesas com pessoal do 2º semestre do exercício sob exame, visando fornecer a este MP de Contas elementos suficientes para a emissão do competente parecer de mérito.

Em fase complementar, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, após reanalisar o item, no que concerne a apuração do aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, deduziu, na oportunidade, as “- Obrigações Patronais”. Dessa forma, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 7.827.733,51) permaneceu ultrapassando as do 1º semestre (R\$ 7.633.224,26).

Contudo, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE ressaltou que:

Entretanto, o ato que resultou aumento de despesa não foi identificado, sendo assim, esta Corte de Contas não vem considerando como item desaprovação, como pode ser observado nos processos: Parecer Prévio nº 0147/2020, Processo nº 08825/2020-3 – Município de Quixeramobim, exercício de 2008; Parecer Prévio nº 0174 /2021, Processo nº 12574/2018-6 – Município de Pindoretama, exercício de 2016; Parecer Prévio nº 0181/2020, Processo nº 11297/2018-1 – Município de Icó, exercício de 2016; Parecer Prévio 0124/2021, Processo nº 07930/2020-6 – Município de Carnaubal, exercício 2012; Parecer Prévio 0090/2021, Processo nº 05444/2020-9 – Município de Forquilha, exercício de 2012 e Parecer Prévio nº 0009/2019, Processo nº 7041/13 - Município de Saboeiro, exercício de 2018.

Frisa-se que o objetivo do art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa nova, sem contrapartida de novos recursos, criada no apagar das luzes de uma

¹⁸ Art. 21 da LRF. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁹ Art. 359-G do CP. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

administração e que imprudentemente onera exercícios financeiros, sob a responsabilidade de outro mandatário, o que, entende-se, à luz estritamente de referida norma, que não ficou evidenciado no presente caso.

Nada obstante isso, baseando-se em julgados do Pleno do TCE/CE (a exemplo do Processo de nº 07193/13 e do Processo de nº 07286/13), nos quais se afastou tal irregularidade, “*uma vez que não foi evidenciada existência de má-fé por parte da Administração Municipal, além da impossibilidade de se atestar que o reduzido crescimento proporcional fosse fruto de ato realizado em descumprimento ao que dispõe o Art. 21 da LRF*”.

Nesse sentido foi o Parecer de nº 01779/2022:

Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado. [...] Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento citado e não discorda do conteúdo da jurisprudência invocada. Não vemos, portanto, mácula a acusar, bastando fazer simples recomendação.

De fato, é clara a redação do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 359-G, do Código Penal, de que nulo é o ato do Prefeito que ordena, autoriza ou executa. No presente caso, o órgão de instrução **não logrou êxito em indicar qualquer ato específico do Prefeito de Pindoretama que tenha acarretado o aumento de despesa em questão. Em situações tais, a jurisprudência do Pleno do TCE/CE – a qual filio – vai no sentido de ressaltar as contas, com recomendações. Esse foi o entendimento do Pleno do TCE/CE** no Processo nº 05444/2020-9 (Parecer Prévio nº 0090/2021), Processo nº 12574/2018-6 (Parecer Prévio nº 0174/2021) e Processo nº 07930/2020-6 (Parecer Prévio nº 0124/2021), todos de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; Processo nº 08825/2020-3 (Parecer Prévio nº 0147/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa; e Processo nº 11297/2018-1 (Parecer Prévio nº 0181/2020), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sem embargo, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura de Pindoretama (CE) que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a) Municipal, atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

Do Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis

Ao comparar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE informou não ter sido possível tendo em vista que os demonstrativos contábeis não estarem em consonância com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ante ausência de manifestação pela Defesa, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, ratificou os apontamentos iniciais e sugeriu recomendação “*À Administração Municipal que elabore todos os Demonstrativos Contábeis de acordo com o MCASP, 8ª edição, válido para o exercício de 2020, publicado pela STN*”.

O *Parquet de Contas* entendeu que o caso merece censura: “*É importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas*”.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE. Considerando que a apresentação de demonstração contábil em desacordo com a estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP não é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, acho por bem recomendar à Prefeitura de Pindoretama (CE) que elabore os demonstrativos contábeis em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN).

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO²⁰

O Balanço Orçamentário evidenciou um superavit **orçamentário** dado o montante da despesa realizada ter sido menor ao da receita arrecadada.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou, quanto às despesas orçamentárias, divergência entre os valores registrados no SIM (R\$ 59.188.071,85) e no Balanço Orçamentário, bem como no RREO (R\$ 59.313.202,15).

A Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE ratificou a divergência entre o SIM e o Balanço Orçamentário, bem como o RREO, iterando a falha e sugerindo recomendar “*à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e o SIM.*”

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

À vista disso, acho por bem **recomendar** à Prefeitura de Pindoretama (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM.

²⁰ Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

DO BALANÇO FINANCEIRO²¹

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2020 no valor de **R\$ 141.003.640,01 (cento e quarenta e um milhões, três mil seiscientos e quarenta reais e um centavo)**.

Ademais, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apontou divergência de valores, a título de disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, evidenciado no Balanço Financeiro com o montante exposto no RGF.

Quedando-se inerte o recorrente, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE iterou a falha e sugerindo recomendar “à *Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos Demonstrativos e os do RGF*”.

O parecer ministerial foi por censurar a divergência da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, ao se comparar o Balanço Financeiro e o RGF.

Isto posto, sou por **recomendar** à Prefeitura de Pindoretama (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis e nos balancetes contábeis do SIM.

DO BALANÇO PATRIMONIAL²²

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)²³

Na análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo Fluxo de Caixa, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE não conseguiu realizar a análise da apuração do resultado financeiro, bem como da evolução do patrimônio líquido, assim como não pode fazer a conferência do Fluxo de Caixa do exercício de 2020, tendo em vista que os referidos demonstrativos encontravam-se em desacordo com a estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional.

Desse modo, ante ausência de manifestação pela Defesa, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, ratificou os apontamentos iniciais e sugeriu recomendação “*À Administração Municipal que elabore todos os Demonstrativos Contábeis de acordo com o MCASP, 8ª edição, válido para o exercício de 2020, publicado pela STN*”.

O *Parquet de Contas* entendeu que o caso merece censura: “*É importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e*

21 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

22 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

23 De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas”.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE. Considerando que a apresentação de demonstração contábil em desacordo com a estrutura prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP não é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, acho por bem recomendar à Prefeitura de Pindoretama (CE) que elabore os demonstrativos contábeis em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN).

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)²⁴

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Pindoretama apresentou um superavit na ordem de **R\$ 4.542.570,43 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos).**

TRANSPARÊNCIA²⁵

Em consulta ao sítio eletrônico o <http://transparencia.Pindoretama.ce.gov.br/>, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE constatou o atendimento ao **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁶**.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas:**

(DOS CRÉDITOS ADICIONAIS):

- Ausência de assinatura nos decretos de abertura de créditos adicionais;

²⁴ Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

²⁵ A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe em capítulo específico sobre a TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, seguindo-se sua Primeira Seção sobre o tema Transparência da Gestão Fiscal. 116.

O caput do art. 48 da LRF define os instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

²⁶ Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

- Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM.

(DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA):

- Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrados no Sistema de Informações Municipais com os documentos fiscais e os demonstrativos contábeis;

(DA DÍVIDA ATIVA):

- Ineficiência na arrecadação dos créditos da dívida ativa;
- Descumprimento ao art. 5º, § 5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);

(DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL):

- As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS):

-Ao comparar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE informou não ter sido possível tendo em vista que os demonstrativos contábeis não estarem em consonância com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

- Divergências, a título de despesas orçamentárias, entre os valores registrados no SIM, no Balanço Orçamentário, bem como no RREO;

- Divergência de valores, a título de disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, evidenciado no Balanço Financeiro com o montante exposto no RGF.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e em acordo com a 6ª Procuradoria do MPC/TCE-CE nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Pindoretama (CE) pela **aprovação das contas com ressalvas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, considerando-as **regulares**.

b) **recomendar** à Prefeitura de Pindoretama (CE), que:

b.1) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades;

b.2) apresente junto às prestações de contas de governo os decretos de abertura de créditos adicionais devidamente assinados pelo Prefeito;

b.3) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM;

- b.4) cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal;
- b.5) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa;
- b.6) indique em notas explicativas o saldo da dívida ativa no final do exercício financeiro, bem como a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, em atendimento ao art. 5º, §5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);
- b.7) nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a), atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal;
- b.8) elabore os demonstrativos contábeis em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN);
- b.9) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM.
- c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Pindoretama para o respectivo julgamento.

Sejam notificados: o Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, o Prefeito de Pindoretama e a Câmara Municipal de Pindoretama (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 04/12/2023 – **Fim:** 08/12/2023

Pauta de julgamento n°: 42

Processo n°: 07714/2021-7

Presidente da Sessão: José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Relator (a): Edilberto Carlos Pontes Lima

Procurador (a): Leilyanne Brandao Feitosa

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: O Tribunal, em sessão virtual, por maioria dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Valdemar Araújo da Silva Filho, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou emitindo Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Valdemar Araújo da Silva Filho, e com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa do voto divergente.

Participaram da votação:

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2023.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 15/12/2023 às 13 horas e 54 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

Certifico fora recebido pela Câmara Municipal de Pindoretama/Ce, em 07 de Fevereiro de 2024, via Correios, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Ceará, que julgou as Contas Municipais Exercício 2020, tendo esta Casa o prazo improrrogável de 60 dias úteis ara sua apreciação.

Pindoretama/CE, 07 de Fevereiro de 2024

Claudio Alves Cidade Jr
CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR

Secretário Geral da Mesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**




DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, em conformidade com o Artigo 156 do Regimento Interno desta Casa, determina que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE de nº 423/2023, processado sob o número 07714/2021-7 que julgou as Contas de Governo do Município de Pindoretama/CE, do Exercício 2020, após lido em Plenária, seja distribuído cópias aos vereadores, bem como, seja encaminhado para Procuradoria da Casa e para a Comissão de Finanças e Orçamento, para que apreciem no prazo improrrogável regimental de 15 (quinze) dias e ao final apresente Projeto de Decreto Legislativo para deliberação e votação por esta Plenária.

Ademais, prezando pelos preceitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, determino também, que seja encaminhado notificação ao Senhor Ex-prefeito de Pindoretama/CE, Valdemar Araújo da Silva Filho, para caso queira, apresente defesa, com encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do AR (Aviso de Recebimento).

Pindoretama/CE, 20 de Fevereiro de 2024.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com